

BREVE NOTA SOBRE O REQUISITO DA RELEVÂNCIA (EC N.125) NO CONTEXTO DO PROCESSO E DESENVOLVIMENTO

Antônio Pereira Gaio Júnior

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra – POR. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-POR. Doutor em Direito pela UGF. Mestre em Direito pela UGF. Pós-Graduado em Direito Processual pela UGF. *Visiting Professor* no *Ius Gentium Conimbrigae* – FDUC-POR. Professor Associado de Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Coordenador da Pós-Graduação em Direito Processual Contemporâneo – UFRRJ. Membro da International Association of Procedural Law-IAPL. Membro da International Bar Association – IBA. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual – IIDP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da Associação de Direito e Economia Europeia – ADEE. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Processo Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB NACIONAL. Líder do Grupo de Pesquisa Processo Civil e Desenvolvimento (UFRRJ/CNPq). Advogado, Consultor Jurídico e Parecerista. www.gaiojr.com. jgaio@terra.com.br

1. Processo e Desenvolvimento. Um introito.

O Processo jamais fora um fenômeno isolado, o mesmo se diga para quem dele se orienta.

Em diálogo franco com Serviço Público da Justiça, nunca é demais perceber que a atividade jurisdicional se destina a dar - ou tentar! – a melhor resposta a quem dela se socorre.

Aqui estamos a falar das expectativas que se tem quando dos flexos e reflexos operados pelas decisões judiciais e sua aptidão para transformar realidades,¹ mesmo que a partir de uma expectativa para tal, afinal, previsibilidade e segurança são atributos do Direito,² sendo o Processo seu realizador quando diante de resistências à sua vontade.

Disso é que se deposita no aludido Serviço Público da Justiça o alcance para a melhoria da qualidade de vida, operando-se então o efetivo Desenvolvimento entre nós.³

¹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Processo Civil, Direitos Fundamentais Processuais e Desenvolvimento. Flexos e reflexos de uma relação*. Londrina: Thoth, 2021.

² LLOYD, Dennis. *The idea of law*. England: Penguin Books, 1981, p.258.

³ Desenvolvimento se relaciona dentro da perspectiva de um avanço significativo no quadro das políticas sociais voltadas à edificação de melhoria das condições daquela sociedade destinatária de tais políticas, o

A eclosão desenvolvimentista não surge e mesmo tão somente está adstrita ao conteúdo de uma regulação legislativa. Trata-se muito mais dos efeitos positivos e/ou negativos que esta regulação pode propiciar ao tecido social de determinado tempo e lugar.

Assim, pensar o Poder Judiciário no plano de um Serviço Público não se traduz tão somente na tarefa de regula-lo normativamente, mas muito mais do que isso.

Poder Judiciário é também governo⁴ e bem por isso as múltiplas noções que perpassam o seu papel institucional devem sempre ser levadas a sério, sobretudo em relação ao seu papel condutor de vidas. As questões sociais, econômicas, políticas, além das jurídicas de quem está sob o seu manto e guarda são também suas responsabilidades.

2. O requisito da Relevância e a inteligência da EC n.125

Se é certo que, diante de um acervo normativo desforme e patológico, é tarefa hercúlea construir a Unidade do Direito em um país como o Brasil, mais duvidoso ainda é tentar, por meio de tal acervo, controlar a qualidade e a quantidade do Direito a ser reconhecido como apto a “valer à pena” sua análise e solução.

Nestes termos, decorrente da Emenda Constitucional n.125, de 14 de julho de 2022, alterado foi o art. 105 da Constituição Federal, instituindo então no Recurso Especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

Assim, passa o aludido recurso a possuir o denominado “filtro da Relevância” ou da “questão relevante”, importando em mais um requisito de admissibilidade objetivo do mesmo, a fim de que se possa chegar ao Superior Tribunal de Justiça e ser respectivamente “levado a sério”, tanto no conhecimento e quanto no julgamento daquela via recursal excepcional.

De início, deverá o recorrente em sede de Recurso Especial, conforme inteligência do §2º do art. 105, § 2º da CF, demonstrar em seu bojo a relevância das questões de direito

que com isso se exige, dentre outras, a oferta com qualidade e quantidade suficientes de serviços e bens públicos essenciais a uma vida digna, hígida e dotada de previsibilidade e segurança nas relações intersubjetivas, tendo o Serviço Público da Justiça papel essencial neste contexto. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Processo Civil, Direitos Fundamentais Processuais e Desenvolvimento. Flexos e reflexos de uma relação*. Londrina: Thoth, 2021, p.102-103.

⁴ “O limite entre o político e o judicial não pode ser definido formalmente no Estado moderno. A justiça não pode ser ‘apolítica’ nesse sentido, e hoje mais do que nunca deve-se reconhecer que o poder judiciário é governo.” ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário. Crises, acertos e desacertos*. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995, p.24.

federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo, pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o seu julgamento.

Nota-se que daí se depreende a espera de lei que traçará balizas para que a relevância seja melhor aclarada, ainda que nos moldes da já conhecida Repercussão Geral incita aos Recursos Extraordinários (*ev vi* dos arts. 102, §3º da CRFB/88 e 1.035 do CPC), pois questões que, necessariamente, deverá se estabelecer, dentre outras questões, o movimento de como se dará a manifestação do predicado “relevância”, assim como o seu respectivo controle pelos tribunais *a quo* e *ad quem*.

Vale lembrar ainda neste contexto que, a própria Repercussão Geral veio a ser regulamentada apenas pela Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e, posteriormente, incorporada ao CPC. Após a Lei de 2006, ocorreu ainda a alteração no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal pela Emenda Regimental n.21, de 30 de abril de 2007. Apenas após a dupla regulamentação (Lei n. 11.418/2006 e Regimento Interno do STF), é que o requisito da Repercussão Geral passou a ser devidamente exigido.

Entre os pressupostos subjetivos e objetivos para a configuração do que seria a relevância, fundamentalmente pensamos que a matéria a ser discutida transcenda ao próprio interesse das partes no processo, e que a relevância assegure contornos sociais, políticos, jurídicos e/ou econômicos que exijam a imprescindível manifestação da questão discutida para fins do bem da própria unidade do direito.

Não obstante isso, tratou o constituinte derivado, no âmbito da própria EC n.125, elencar em rol temático, a relevância já presumida, nos seguintes termos:

“Art. 105

(...)

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante o Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei."

Nestes termos, ações penais, ações em sede de Improbidade Administrativa e ações que possa gerar ilegitimidade, estariam em um rol temático “escolhido” pelo legislador, para fins de, *per si*, já possuírem o “atestado de relevância”.

Outrossim, têm-se igualmente relevante, as demandas cujo o valor da causa ultrapassar a 500 (quinhentos) salários mínimos – de lamentável e duvidosa técnica - e ainda as hipóteses em que o acórdão atacado pelo REsp contrariar “jurisprudência dominante” do Superior Tribunal de Justiça, termo implexo e de muito por nós criticado, tamanha a gigante abstração e imprecisão do mesmo, levando à uma indeterminação quantitativa e qualitativa de aferir a dominância, ainda que, forçosamente, possa ser compreendida como matéria manso e pacífica em sede pretoriana, ainda que não consolidada em regular súmula.

Em sendo um filtro a título de inibir que matérias não tidas como “relevantes” possam se acender ao STJ, necessário será que o controle para tal, após a análise da Turma, Seção ou mesmo da Corte Especial (certamente Lei futura deverá estabelecer tal regramento), seja realizado pelos Tribunais *a quo*, nos mesmos termos onde já se opera o filtro da Repercussão Geral para os Recursos Extraordinários, como ocorre em juízo de admissibilidade contido no art. 1.030, I, *a* do Código de Processo Civil.

Diga-se que o papel desempenhado pelos TJs e TRFs na contenção de subida dos RE's e REsp's é que dão sentido ao sistema de filtragem. Uma vez ocorrendo a falha em referida filtragem, os recursos excepcionais seguem o seu desiderato e chegarão às Cortes Superiores frustrando o modelo. Portanto, há de ser sempre um conjunto de forças de trabalho a fazer valer o sistema de filtros recursais.

Lado outro, ao se debruçar pelos números recursais que assolam a Corte da Cidadania, observa-se que o STJ julgou 3.711 processos em 1989, primeiro ano de seu funcionamento. Dez anos depois, em 1999, essa cifra anual já chegava a 128.042, até

atingir 552.174 processos apenas no ano de 2021, aqui incluída a apreciação de agravos regimentais, agravos internos e embargos de declaração.⁵

Em 1989 foram 856 recursos especiais, chegando a 100.665 em 2018. No ano 2021, foram 72.311 recursos especiais julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao Agravo em Recursos Especial, em cenário quantitativo, tivemos um total de 223.335 AResp distribuídos em 2021 e 126.792 em 2022 (até julho). Desses, em 2022, 35,6% foram improvidos, 56,3 % não conhecidos e apenas 4,5% providos; já em 2021, 34,4 % foram improvidos, 57,7% não conhecidos e apenas 4,2% providos.⁶

Nos parece, nestes termos, que o foco principal para a construção do presente filtro sejam os Agravos em Recurso Especial, recurso este que procura enfrentar as decisões dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais de 2ª instância, quando da negação ao recebimento do Recurso Especial (art. 1.042 do CPC) e que, certamente, diante da inadmissibilidade do referido recurso pela inexistência de Relevância já então declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme alhures já comentado, procurarão limitar ainda mais a ascensão do REsp à Corte da cidadania.

Destaca-se ainda que, a presença do requisito “Relevância” somente poderá ser exigida em Recursos Especiais que enfrentem acórdãos prolatados após a entrada em vigor da digitada Emenda Constitucional, ou seja, após 14 de julho de 2022, pois que a decisão recorrida, pensamos, já deve estar regida pelo que dispõe a presente EC, em lógica sintonia com a inteligência assentada no art.2º da EC n.125, *in verbis*:

“Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.”

⁵Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17122021-STJ-encerra-o-ano-forense-com-mais-de-550-mil-julgamentos-realizados.aspx> . Acesso em 06. 09.2022

⁶Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Bolesta/article/view/12572/12668> . Acesso em 06.09.2022.

Frise-se que, ainda assim, conforme já acostado em linhas atrás, a lei regulamentar será imprescindível para regular a exigência ampla, tal qual ocorreu com a Repercussão Geral, do pressuposto recursal da Relevância.

Por tudo dito, dado o panorama da Emenda Constitucional n.125 e suas características normativas com o foco na diminuição de acervos processuais em instância superior, e para isso, criando-se mais um filtro onde talvez possa, com as melhores intenções, conceber melhor unidade ao Direito, há de sublinhar que a aludida “diminuição de acervo” possui tentáculos para além dela, não somente tentando “racionalizar” as investidas ao Serviço Público da Justiça, mas *in concreto*, subordinando às boas vontades judicantes a relevância do que é o bom ou não Direito, algo que na busca pela qualidade de vida como fator desenvolvimentista, individual ou coletivamente, não se mensura quando se tem a necessidade.

3.Referências

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Processo Civil, Direitos Fundamentais Processuais e Desenvolvimento. Flexos e reflexos de uma relação*. Londrina: Thoth, 2021.

LLOYD, Dennis. *The idea of law*. England: Penguin Books, 1981.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário. Crises, acertos e desacertos*. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995